

**LEI Nº 482/2021
DE 17 DE MAIO DE 2021.**

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2021, QUE AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS; CONCEDE ANISTIA DE MULTA DE MORA E JUROS DE MORA PARA PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Projeto de Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2021, consistente no conjunto de medidas com o objetivo de estimular a conformidade fiscal relativa aos débitos de natureza tributária e não tributária, permitindo a retomada da atividade produtiva após os efeitos da pandemia causada pelo coronavírus - COVID-19.

§ 1º Poderão aderir ao REFIS/2021 pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º O REFIS/2021 abrange débitos, de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A adesão ao REFIS/2021 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo ou representante legal, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º O requerimento de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo ou representante legal, exclusivamente, no endereço eletrônico: www.saocristovao.se.gov.br.

§ 5º O requerimento deverá ser encaminhado através do e-mail: refis@saocristovao.se.gov.br, juntamente com cópia do Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF do sujeito passivo e do representante legal. No caso de representação deverá ser encaminhada cópia da procuração.

§ 6º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 7º É condição, necessária, para adesão ao REFIS/2021 que o contribuinte, no momento do encaminhamento do requerimento, esteja adimplente com o Município em relação aos créditos relativos ao exercício de 2021.

§ 8º A adesão ao REFIS/2021 implica:

- I a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o REFIS/2021;
- II a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;
- III o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS/2021 e dos débitos vincêndos, inscritos ou não em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO II PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2021

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao REFIS/2021 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei com anistia de até 100% (cem por cento) da multa de mora e do juros de mora, em até 08 (oito) parcelas corrigidas mensalmente, conforme tabela a seguir:

**SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Nº Parcelas	% anistiado da Multa de Mora	% anistiado do Juros de Mora
Até 02 parcelas	- 100%	100%
De 03 a 04 parcelas	80%	80%
De 05 a 06 parcelas	60%	60%
De 07 a 08 parcelas	50%	50%

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS/2021 e será dividida pelo número de prestações indicadas no requerimento e de acordo com os valores do art. 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS/2021, fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescente para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou execução fiscal.

Art. 3º. O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º desta Lei será de:

- I R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e
- II R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 4º. Para incluir no REFIS/2021 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no momento do requerimento para a adesão ao REFIS/2021.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 5º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 6º. Implicará exclusão do devedor do REFIS/2021 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

- I a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas;
- II a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III a constatação, pelo Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
- VI a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

